



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 16327.001619/2001-88
Recurso nº. : 137.484
Matéria: : CSLL – ano-calendário: 1996
Recorrente : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Recorrida : 8ª Turma/DRJ em São Paulo SP.
Sessão de : 02 de dezembro de 2004
Acórdão nº. : 101- 94.792

CSLL - MULTA POR LANÇAMENTO DE OFÍCIO-
INAPLICABILIDADE- ART. 63 DA LEI Nº 9.430/96-
LIMINAR EM MEDIDA CAUTELAR- A
inaplicabilidade da multa por lançamento de ofício só
se justifica quando a formalização da exigência se
der na vigência da liminar concedida, para prevenir a
decadência.

Recurso Voluntário a que se nega provimento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por de unanimidade de votos, NEGAR provimento
ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 01 FEV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO
RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI, CAIO
MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA
FRANCO JUNIOR.

Processo nº 16327.001619/2001-88
Acórdão nº 101-94.792

Recurso nº. : 137.484
Recorrente : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto pela empresa Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais contra decisão da 8ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo, que julgou inteiramente procedente o lançamento da multa de ofício formalizada em auto de infração lavrado em 12/02/1999, incidente sobre a exigência de Contribuição Social sobre o Lucro relativa ao ano-calendário de 1996, formalizada no mesmo instrumento.

Os fatos encontram-se assim descritos no relatório que compõe a Decisão Recorrida :

"Por meio de Auto de Infração lavrado em 12/02/1999 (cópia às fls. 02 e 03), referente ao contribuinte acima identificado, foi lançado o crédito tributário correspondente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do período-base de 1996, acrescido de multa de ofício, além dos juros de mora, tudo de acordo com a fundamentação legal de fls. 03 e 05. O lançamento deveu-se à falta de adição, na base de cálculo da contribuição, do valor dos juros pagos a título de remuneração sobre o capital próprio.

Antes do lançamento o contribuinte já havia ingressado, em 03/02/1999, com Mandado de Segurança preventivo, processo n.º 98.00.54177-2 (fl. 81), perante a 22ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, para obter a segurança que o desobrigaria de acatar a proibição legal de deduzir a variação da TJLP da base de cálculo da CSLL. Indeferida a liminar, o contribuinte interpôs agravo de instrumento para conferir efeito suspensivo e ativo à decisão liminar, recurso deferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porém condicionado ao depósito judicial das referidas quantias.

Da decisão do recurso de agravo, o contribuinte interpôs Agravo Regimental e, também, Medida Cautelar com pedido de liminar. Em vista do prazo para apresentação da prova do depósito e da demora na apreciação dessa última liminar, o contribuinte impetrou um novo Mandado de Segurança, n.º 1999.03.00.004080-5, contra a decisão do relator do agravo de instrumento que impôs a obrigação de efetivar o depósito para a obtenção da liminar, em 03/02/1999 (fls. 36 a 63).

Em 04/02/1999 o contribuinte finalmente obteve liminar para desobrigá-lo do depósito das quantias discutidas (fl. 80). Consta do processo (fl. 134), porém, a informação de que a liminar nesse processo (Mandado de Segurança, n.º 1999.03.00.004080-5) não foi concedida. A aparente contradição é explicada pelo sistema de informações da Justiça Federal da 3ª Região (cópia anexa), que informa ter havido sim, em 04/02/1999, a concessão da liminar, mas por parte de autoridade incompetente para

Processo nº 16327.001619/2001-88
Acórdão nº 101-94.792

tanto. Uma vez encaminhados os autos para a autoridade competente, a liminar foi revogada em 08/02/1999, apenas quatro dias depois da sua concessão e onze dias antes da intimação do auto de infração. Em 11/02/1999, a liminar foi efetivamente apreciada e denegada (fl. 134), decisão confirmada em 29/04/1999, em sede de agravo regimental, interposto perante o Órgão Especial do Egrégio TRF da 3ª Região.

Cientificado do lançamento em 19/02/1999, o contribuinte, inconformado, interpôs tempestivamente impugnação (cópia às fls. 85 a 105), em 22/03/1999, na qual requer a anulação total do crédito tributário lançado, incluindo os acréscimos moratórios, alegando, em síntese, os mesmos argumentos já apresentados perante o Poder Judiciário, no tocante à sua interpretação da legislação tributária aplicável, incluindo a inconstitucionalidade de dispositivos legais que vedam a dedutibilidade dos juros pagos ou creditados a título de remuneração sobre o capital próprio.

Recebida para julgamento nesta Delegacia, foi proferida em 23/06/1999 a decisão n.º 001842/99, que declarou definitivamente constituído na esfera administrativa o crédito tributário correspondente à CSLL e seus acréscimos legais e sobrestou o julgamento da multa de ofício, determinando que o processo fosse encaminhado à Equipe de Cobrança da Divisão de Arrecadação da DEINF/SPO para aguardar a decisão definitiva do Poder Judiciário.

Consultado o sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal da 3ª Região, consta que tanto o Mandado de Segurança n.º 98.00.54177-2 como o de n.º 1999.03.00.004080-5 permanecem sem decisão definitiva (cópias anexas). Não obstante, a Divisão de Arrecadação da DEINF/SPO entendeu que a inexistência de causa de suspensão da exigibilidade, seja a liminar em mandado de segurança, afinal denegada, seja o depósito do montante integral do crédito tributário, cuja prova o contribuinte não fez, era motivo suficiente para desmembrar o processo e devolver a parte referente à multa de ofício a esta delegacia, para julgamento. O crédito tributário relativo à contribuição permaneceu incluído no processo original, n.º 16327.000383/99-69 (fl. 137), sendo apenas a multa de ofício transferida para este.

A 8ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo julgou procedente o lançamento, conforme Acórdão 1.121, de 03 de junho de 2002, cuja ementa tem a seguinte dicção:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Data do fato gerador: 31/12/1996

Ementa: INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO. É cabível o lançamento da multa de ofício se o auto de infração para constituição de crédito tributário devido e não pago é lavrado quando não há liminar em mandado de segurança nem qualquer outra causa de suspensão da exigibilidade.



Lançamento Procedente

O AR de fls. 154 dá conta do recebimento da intimação da decisão. A data nele aposta encontra-se ilegível. Consta carimbo apostado pelos Correios em 15/08/2002. Tendo o recurso sido apresentado em 13 de setembro seguinte, conforme consta às fls. 156, evidenciada fica sua tempestividade. Às fls. 433 está informado que foi feito arrolamento de bens. Conheço do recurso.

Na peça recursal, após deixar claro que o débito relativo ao presente recurso se refere apenas à multa, faz um histórico dos eventos processuais até a decisão ora recorrida e discorre sobre as diversas medidas tomadas junto ao Poder Judiciário, desde o Mandado de Segurança impetrado em 17 de dezembro de 1998, passando por Agravo de Instrumento, Agravo Regimental, Medida Cautelar, novo Mandado de Segurança (concedida a liminar em 04/02/99, revisto e feita nova análise do pleito com indeferimento da liminar em 12/02/99), Agravo Regimental, Agravo de Instrumento (concedida a liminar mediante depósito), Recurso Especial, nova Medida Cautelar, Agravo Regimental, nova Medida Cautelar na qual, em despacho exarado em 18/12/2001, a Ministra Eliana Calmon concedeu a liminar suspendendo a exigibilidade até decisão final do Recurso Especial. Inadmitido o Recurso Especial, foi interposto agravo, estando válida a liminar deferida na Cautelar.

Com base nesses fatos, invoca o § 2º do art. 63 da Lei 9.430/96, para defender o descabimento da aplicação da multa de ofício e a descaracterização da mora até o trigésimo dia da decisão judicial. Traz doutrina a respeito e defende que a existência de liminar torna patente que a impugnante não descumpriu qualquer dever jurídico, não lhe podendo ser imputada qualquer penalidade. Traz à colação ementas de Acórdãos do a 1ª Câmara do 2º Conselho e da 4ª Câmara do 1º Conselho.

Requer. Afinal, a desconstituição da parcela relativa à multa.

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos legais. Dele conheço.

A Recorrente invoca o § 2º do art. 63 da Lei nº 9.430/96 para afastar a multa de ofício. Entretanto a disposição legal invocada só tem aplicação aos casos em que a exigibilidade do crédito esteja suspensa em razão de liminar, sendo o lançamento efetuado apenas para prevenir a decadência. E esta não é a hipótese dos autos, eis que, quando o lançamento foi efetuado, não se encontrava a empresa ao abrigo de liminar.

O que justifica a não imposição da multa é o fato de a constituição do crédito se destinar apenas a prevenir a decadência, o que só ocorre se a exigibilidade se encontrar suspensa em razão de uma das hipóteses previstas nos incisos II, IV e V do CTN. Note-se que embora a Código fale em *suspensão da exigibilidade*, o que na verdade fica suspensa é a execução forçada. O crédito tributário, desde o ato administrativo do lançamento, é exigível, e se o contribuinte deixa transcorrer *in albis* o prazo assinalado para pagamento, torna-se ele exeqüível (mediante prévia inscrição na dívida ativa e extração da respectiva certidão). A menos que ocorra qualquer das hipóteses previstas no art. 151 do CTN. A constituição do crédito, normalmente, não se destina, em princípio, a prevenir a decadência, mas sim, a prosseguir na cobrança (chegando até à execução forçada). A prevenção da decadência é consequência, e não objetivo do lançamento. Assim, naqueles casos em que, antes mesmo de efetuado o ato administrativo do lançamento, a exigibilidade (leia-se *exeqüibilidade*) já esteja suspensa, a efetivação imediata do lançamento destina-se, primordialmente, a prevenir a decadência.



Por outro lado, o § 2º do mesmo art. 63 não pode ser analisado isoladamente, mas deve ser visto em consonância com o *caput*. Dessa forma, só se há que falar em interrupção da multa de mora desde a concessão da liminar e até 30 dias após a data da publicação da sentença que considerar devido o tributo ou contribuição naqueles casos que se enquadrarem no *caput*, ou seja, quando, na vigência da liminar, o crédito houver sido constituído para prevenir a decadência, sem a multa de ofício.

Sobre os efeitos da cassação da liminar, vale trazer a lume as lições de Ricardo Mariz de Oliveira¹,

“ Normalmente isto ocorre através da obtenção de uma medida liminar....., e aí surge o problema de que, se a liminar vier a ser cassada em qualquer fase posterior do processo judicial, perderá totalmente seus efeitos, inclusive de maneira retroativa.

Esta conseqüência da cassação da liminar já é matéria pacífica nos tribunais, constituindo-se mesmo na Súmula nº 405, de Jurisprudência predominante no Supremo Tribunal Federal, “in verbis”:

“ Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária”

Nem de outra forma poderia ser, uma vez que a liminar em mandado de segurança tem função objetivamente prescrita em lei.

Com efeito, a lei que regula o mandado de segurança (Lei nº 1.533/51) prescreve que o juiz, ao despachar a inicial, deve determinar “que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida” (art. 7º, inciso II).

Portanto, a função da liminar é apenas a de suspender o ato da autoridade que, numa preliminar apreciação do juiz, seja por este tido como ilegal e causador de imediato dano ao impetrante.

Da mesma forma, segundo o CTN, a liminar em mandado de segurança apenas suspende a exigibilidade do crédito fiscal (art. 151, inciso IV), mas não o extingue nem altera as regras legais definidoras da obrigação tributária, inclusive quanto ao seu sujeito passivo.

Vê-se, pois, que, quer pela lei processual, quer pelo CTN, a liminar não significa um julgamento definitivo do mérito da causa, mas apenas uma suspensão provisória do ato da autoridade enquanto a causa não receber apreciação definitiva, sempre que o magistrado encontrar os requisitos de “fumus boni iuris” e “periculum in mora”.

Por essa razão, caso a decisão final confirme como devido o imposto em litígio, este deverá ser recolhido, retroagindo os efeitos da

¹ OLIVEIRA, Ricardo Mariz- A Sujeição Passiva da Fonte Pagadora de Rendimentos, quanto ao Imposto de Renda Devido na Fonte- Revista Dialética de Direito Tributário nº49

última decisão como se não tivesse ocorrido a concessão da medida liminar. É que, ante a decisão final, não mais subsiste aquele único efeito da liminar – suspensão da cobrança – e passa a ser possível a execução do crédito tributário por todos os meios legais cabíveis.

Aliás, o desaparecimento de todos os efeitos da liminar também decorre do fato lógico de que a cassação significa que os pressupostos de possível direito, que o juiz havia entendido existir quando concedeu a liminar, na verdade não existem, porque se existissem, a liminar teria sido confirmada e não revogada.

Daí que, a partir da decisão seguinte, não é possível remanescer qualquer efeito jurídico daquela primeira manifestação jurisdicional, a qual, como visto, somente visa afastar as medidas de cobrança enquanto o processo estiver em andamento e ela estiver em vigor.

Chega a ser intuitiva a razão da súmula do nosso maior tribunal, porque a liminar não passa de uma barreira precária à exigibilidade do crédito tributário, barreira essa que perde esse único efeito – impedir a exigência enquanto vigorar – a partir do momento posterior àquele em que for cassada. Ademais, a decisão posterior que cassar a liminar, se abordar o mérito da ação, fundamenta-se no reconhecimento da existência do crédito tributário desde a ocorrência do fato gerador, e, portanto, devido desde o vencimento legal e vinculando os sujeitos ativo e passivo da obrigação.

A admitir-se qualquer efeito da liminar, após a sua cassação, estar-se-ia a outorgar-lhe ultratividade que o ordenamento jurídico não lhe reconhece, e, de certa forma, valor prevalecente sobre a própria decisão posterior. Além disso, o impetrante vencido na ação ficaria em injustificada posição privilegiada frente a outros contribuintes que não demandaram em juízo e cumpriram suas obrigações no tempo certo, assim como seria privilegiado inclusive em relação à sua própria situação se não tivesse proposto a ação.

O que a liminar garante, pois, é apenas que o contribuinte não será molestado enquanto estiver discutindo a questão. Todavia, se perder a demanda, restará com a situação de devedor exatamente como estava antes da liminar, inclusive sem direito de excluir o período de suspensão da exigibilidade do cômputo dos encargos da mora².

Aliás, se não fosse assim, forçoso convir que todas as demais hipóteses de suspensão da exigibilidade, elencadas no art. 151 do CTN, inclusive as meras defesas administrativas, também teriam o condão de excluir os períodos de sua subsistência na computação da mora.

Este quadro legal quanto aos efeitos da liminar somente foi modificado por força da Lei nº 9.430, a qual no seu art. 63 determinou que o **lançamento dos tributos federais durante a vigência de uma medida liminar**, quando necessário para evitar a decadência do direito do fisco, **seja feito sem a multa “ex officio”**, e previu que a liminar interrompe a

² Esta situação ficou bem delineada na jurisprudência, como, por exemplo, nos recursos especiais nºs 7722-0 SP e 20915-1-SP, julgados em 8.6.1994 e 18.5.1992 pela 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. Particularmente expressivo também é o recurso em mandado de segurança nº 11115/SP, um dos precedentes do Supremo Tribunal Federal que desembocaram na Súmula nº 405.

Processo nº 16327.001619/2001-88
Acórdão nº 101-94.792

contagem da multa moratória até trinta dias após a publicação da decisão
que considerar o tributo devido.

....." (*negritos acrescentados*)

Pelas razões declinadas, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), 02 de dezembro de 2004



SANDRA MARIA FARONI.

